



Decisão Monocrática 00363/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02047/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: MARCELO RODRIGUES DA ROSA

Responsável: JOAO PAULO SILVA NALI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO 05 DIAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de Cautelar, formulada pelo Senhor **Marcelo Rodrigues da Rosa**, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, em face do Senhor **João Paulo Silva Nali**, prefeito municipal de Castelo.

Em apertada síntese, aduz na peça inicial a existência, no Município de Castelo de cardo comissionado de “Auditor Público Interno”, criado pela Lei Municipal nº 3.174/2012, desrespeitando, assim, o artigo 37, II e V da Constituição Federal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Processo autuado e recebido no dia 10/05/2021, encaminhado e este relator, pelo Gabinete da Presidência.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 99¹, 94 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181² e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013).

¹ Lei complementar 621/2012

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as § 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

² Regimento Interno TC 261/2013



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

III. PROCESSAMENTO

Neste momento deixo de analisar cautelar pretendida, entendo prudente determinar a notificação do Sr. Marcelo Rodrigues da Rosa, prefeito de Castelo, para que se pronuncie sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **João Paulo Silva Nali**, prefeito de Castelo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125³, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
 - II - Magistrados e membros do Ministério Público;
 - III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
 - IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
 - V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
 - VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - VII - unidades técnicas deste Tribunal;
 - VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
 - IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
 - X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

³ Art. 125.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação,
conforme art. 125, § 6^o da LC 621/2012

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

conselheiro relator

⁴ § 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913